



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 516/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico - SRP

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE. PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO AGRUPAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DA MODELAGEM. MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.

I – DO RELATÓRIO

1. Vem a este órgão jurídico o processo em referência, em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 14.133/21, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação.

2. O processo em trâmite encontra-se acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesas nº **26/2026**, Contemplação do objeto no Plano de Contratações Anuais e documento de oficialização da demanda nº 100/2025 (**fls. 2-35**);
- b) Estudo técnico preliminar nº **23/2026** acompanhado dos elementos de informação (**fls. 37-80**);
- c) Minuta inicial do Termo de Referência nº 18/2026 (**fls. 81-114**);
- d) Autorização do ordenador de despesas para prosseguimento da contratação (**fl. 115**);
- e) Manifestação da Coordenadoria de Preços e Cotações, acompanhada do orçamento estimado elaborados com base nas informações em anexo (**fls. 116-370**);
- f) Manifestação da Controladoria Geral – (**fls. 372-378**);



- g) A Diretoria de Contabilidade apresenta a indicação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária – (fls. 379-381);
- h) A minuta do edital foi anexada contendo às informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 3 (três) anexos – (fls. 382-475), quais sejam:
 - Anexo I – Termo de referência;
 - Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;
 - Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços;

É o que tinha de relevante para relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise jurídica tem como finalidade assessorar a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme dispõe o artigo 53¹, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

4. A análise jurídica restringe-se aos aspectos de legalidade e regularidade formal do procedimento, não abrangendo questões de natureza estritamente técnica, econômica, financeira ou de conveniência e oportunidade, ressalvadas aquelas que, embora inseridas no âmbito de atuação dos setores competentes, possam repercutir diretamente na juridicidade da contratação.

5. Assim, presume-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram definidas e devidamente avaliadas pelos setores competentes e pela equipe responsável pelo planejamento da contratação, incluindo os aspectos relativos ao detalhamento do objeto, suas características e requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica aferir a adequação dos preços ao mercado ou a correspondência dos quantitativos e especificações à necessidade efetiva da Administração.o.

6. O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de realizar licitação pública sempre que necessitar contratar compras e serviços com terceiros, por meio de processo seletivo isonômico entre os interessados, ressalvando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

7. Assim, quando a Administração Pública necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para realizar as

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



escolhas das contratações de que necessita, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

8. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas na legislação de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública e em regulamento próprio, caso exista, uma vez que detêm o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

9. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devem ser definidos, ainda na fase preparatória, entre outros aspectos, o objeto, as condições de execução, o regime de fornecimento, o critério de julgamento e a forma de adjudicação, devendo tais escolhas estar devidamente motivadas e orientadas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

10. Segundo estabelece a Lei nº 14.133/21, o rito procedimental das licitações deve observar as seguintes fases:

- a) Preparatória;
- b) Divulgação do edital da licitação;
- c) Apresentação de propostas e lances;
- d) Julgamento;
- e) Habilitação;
- f) Apresentação de recurso, e por fim;
- g) Homologação.

11. Assim dispõe o art. 18:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

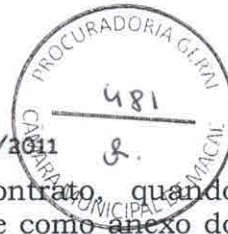
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

12. Compulsando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, verifica-se estarem presentes a definição do objeto, as justificativas para a contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, e a minuta do Edital.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

13. O Estudo Técnico Preliminar constitui documento integrante da fase preparatória da contratação e tem por finalidade evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para o atendimento da necessidade administrativa, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

14. No caso em análise, o ETP apresenta a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e do valor da contratação, a justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços e a definição da solução adotada.

15. Verifica-se, ainda, que a Equipe de Planejamento promoveu a revisão da relação inicialmente constante do Documento de Formalização da Demanda, identificando itens duplicados e reorganizando a contratação.

16. Após a revisão, o objeto passou a ser composto por 104 itens, tendo a Equipe de Planejamento optado pela manutenção de parte deles para julgamento individual e pelo agrupamento dos demais em quatro lotes.



DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DA ADOÇÃO DO JULGAMENTO POR LOTES

17. O ponto que demanda maior atenção no presente procedimento refere-se à forma de adjudicação escolhida pela Equipe de Planejamento.

18. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a contratação, composta por 104 itens, foi estruturada mediante a reunião dos itens 1 a 87 em quatro lotes, permanecendo os itens 88 a 104 submetidos à disputa individualizada.

19. A Equipe de Planejamento apresentou justificativa para a formação dos lotes, sustentando que foram agrupados materiais de mesma natureza e compatibilidade operacional, especialmente aqueles de menor valor unitário, inclusive produtos com valores inferiores a R\$ 2.000,00, com o objetivo de otimizar a logística de fornecimento e reduzir o risco de fracasso de itens isolados em razão da baixa atratividade econômica.

20. O parcelamento do objeto constitui diretriz aplicável às licitações de compras sempre que técnica e economicamente viável, devendo a Administração considerar, na definição da modelagem da contratação, a divisibilidade dos bens, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

21. Não se trata, portanto, de ausência de motivação. O que se verifica, contudo, é que as premissas utilizadas para justificar o afastamento do julgamento individual não vieram acompanhadas de elementos concretos extraídos da experiência administrativa da própria Câmara Municipal.

22. A adjudicação por lote não é, por si só, incompatível com a legislação. Sua adoção, contudo, exige motivação suficiente para demonstrar que o agrupamento dos itens apresenta vantagem técnica ou econômica em relação ao julgamento individual e que não ocasiona restrição indevida à competitividade.

23. No caso concreto, a justificativa apresentada merece ser analisada com maior cautela.

24. O Estudo Técnico Preliminar parte da premissa de que itens de baixo valor podem resultar em licitações fracassadas ou ocasionar desistência de fornecedores, circunstância que justificaria a reunião de determinados produtos em lotes.

25. A justificativa apresentada, contudo, permanece no campo hipotético, não estando acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar que o julgamento por item tenha ocasionado, em contratações anteriores da Câmara Municipal, número relevante de itens desertos ou fracassados, desistências de fornecedores ou dificuldades de execução que justifiquem a alteração da modelagem.

26. Não consta dos autos levantamento histórico, planilha comparativa ou estudo dos resultados de licitações anteriores que permita identificar quais itens teriam apresentado tais problemas, a frequência com que ocorreram e o impacto efetivamente causado à Administração.



27. A ausência dessa análise assume maior relevância diante da existência de procedimento anterior da própria Câmara Municipal, realizado no exercício de 2024², destinado ao registro de preços para fornecimento de materiais remanescentes de escritório e papelaria, objeto que apresenta proximidade com a presente aquisição de materiais de expediente e no qual foi adotado o julgamento por item.

28. A experiência decorrente daquele certame constituía parâmetro objetivo apto a subsidiar a escolha da atual modelagem, permitindo verificar, a partir de dados concretos, eventual ocorrência de itens desertos ou fracassados, desistências de fornecedores, dificuldades de fornecimento e produtos cujo reduzido valor tenha efetivamente comprometido o êxito da contratação.

29. Caso a experiência anterior tenha demonstrado número relevante de itens fracassados ou dificuldades concretas decorrentes da adjudicação individual, tais informações poderiam servir de fundamento para a alteração da modelagem.

30. Por outro lado, caso não tenham ocorrido problemas relevantes, a experiência anterior constituiria elemento favorável à manutenção do julgamento por item.

31. O que não se mostra suficiente é a alteração da forma de adjudicação com fundamento apenas na possibilidade abstrata de ocorrência de fracassos ou desistências, quando a própria Administração dispõe de contratações anteriores capazes de fornecer elementos objetivos para essa avaliação.

32. Assim, no estado atual da instrução processual, a opção pelo agrupamento em lotes encontra-se fundada essencialmente em riscos presumidos, sem demonstração objetiva de que a solução anteriormente adotada tenha se mostrado inadequada ou de que a nova modelagem proporcionará efetiva vantagem econômica ou operacional à Administração.

33. A questão se torna ainda mais relevante diante da composição concreta dos lotes.

34. Embora alguns agrupamentos apresentem maior afinidade entre os produtos, outros reúnem quantidade expressiva de bens com características e comportamentos de mercado distintos.

35. O Lote 4, por exemplo, reúne 38 itens, abrangendo produtos diversos, entre eles materiais para arquivamento, calculadoras, elásticos, cliques, colas, corretivos, mídias, estiletes, fitas adesivas, grampos, pastas, pilhas, tesouras e insumos específicos para impressão.

36. A reunião de grande número de produtos em um único lote pode reduzir o universo de participantes às empresas que tenham condições de fornecer a integralidade do agrupamento, afastando fornecedores que, embora competitivos em determinados itens, não comercializem todos os produtos que compõem o lote.

37. Além disso, produtos distintos podem estar sujeitos a diferentes condições de mercado, variações de preço, disponibilidade e cadeia de fornecimento.

² Processo nº 412/2024



38. A experiência administrativa recomenda cautela nesse aspecto, sobretudo quando o agrupamento vincula, durante a vigência da ata, produtos sujeitos a comportamentos econômicos distintos.

39. Outro aspecto que merece consideração é que a própria pesquisa de preços realizada no presente procedimento foi estruturada de forma individualizada, com apuração dos valores de referência e adoção da mediana para cada um dos 104 itens que compõem a contratação. Embora tal circunstância não impeça, por si só, a adoção do julgamento por lote, demonstra que a Administração dispõe de parâmetros econômicos individualizados para todos os produtos e reforça a necessidade de que o afastamento da disputa por item esteja apoiado em elementos concretos capazes de evidenciar a maior vantajosidade do agrupamento.

40. A matéria assume particular importância no Sistema de Registro de Preços, uma vez que a Administração não está obrigada a adquirir a totalidade dos quantitativos registrados nem, necessariamente, todos os produtos integrantes de determinado lote na mesma proporção.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

41. O Termo de Referência constitui documento necessário à contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos suficientes à definição do objeto e das condições de execução da futura contratação.

42. No caso em análise, o documento descreve os materiais pretendidos, seus quantitativos e valores estimados, os prazos e condições de fornecimento, os critérios de recebimento e pagamento, as obrigações das partes e demais regras aplicáveis à execução da futura Ata de Registro de Preços.

43. O documento reproduz a modelagem definida no Estudo Técnico Preliminar, prevendo a reunião de parte dos materiais em quatro lotes e a disputa individualizada dos demais itens.

44. Nos itens 4.1 a 4.4, [fls. 411/412] a área responsável fundamenta a formação dos lotes no agrupamento de materiais de mesma natureza e compatibilidade operacional, especialmente aqueles de menor valor unitário, na otimização da logística de fornecimento e na redução do risco de fracasso de itens isolados por baixa atratividade comercial. Também são mencionados os quantitativos mínimos de fornecimento e a reunião de produtos pertencentes ao mesmo segmento.

45. Conforme já examinado no tópico referente ao Estudo Técnico Preliminar, não se trata de ausência de justificativa para a solução adotada. A questão reside na falta de elementos concretos que demonstrem, a partir da experiência administrativa anterior, a efetiva ocorrência dos riscos apontados e a vantagem da formação dos lotes em relação ao julgamento individual.

DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE FORNECIMENTO E SUA RELAÇÃO COM A FORMAÇÃO DOS LOTES



46. Outro aspecto que merece análise conjunta com a forma de adjudicação refere-se aos quantitativos mínimos de fornecimento estabelecidos no planejamento da contratação.

47. Conforme consta da documentação técnica, foram definidos quantitativos mínimos distintos para as futuras requisições, havendo itens cuja solicitação mínima corresponde a 50% do quantitativo estimado, outros com mínimo de 50 unidades e, ainda, produtos submetidos a quantitativos específicos.

48. A previsão merece ser melhor esclarecida, especialmente diante da opção pelo julgamento por lote.

49. Isso porque, embora a disputa seja realizada pelo valor global do agrupamento, a execução da ata ocorrerá de forma parcelada, mediante requisições formuladas conforme a necessidade da Administração e observados quantitativos mínimos definidos individualmente para cada produto.

50. Desse modo, a empresa poderá sagrar-se vencedora em razão do menor valor global do lote, sem que isso demonstre, necessariamente, que todos os preços unitários que o compõem sejam os mais vantajosos.

51. Em uma contratação ordinária, na qual todo o lote fosse adquirido de uma única vez e nas proporções previamente estabelecidas, o menor preço global poderia refletir diretamente a vantagem econômica da proposta.

52. No Sistema de Registro de Preços ora proposto, entretanto, as aquisições serão realizadas de acordo com a demanda administrativa, podendo recair, ao longo da vigência da ata, sobre determinados produtos e quantitativos em proporções distintas daquelas consideradas na composição global do lote.

53. Surge, portanto, a necessidade de demonstrar que a modelagem escolhida assegura a manutenção da vantajosidade também nas aquisições parciais decorrentes da ata, e não apenas no resultado global obtido no momento da licitação.

54. Tal demonstração não foi identificada na documentação analisada.

55. A combinação entre julgamento global do lote, fornecimento parcelado, ausência de obrigação de aquisição integral e quantitativos mínimos distintos por item exige fundamentação mais consistente acerca da vantagem econômica da solução adotada.

56. A motivação constante do ETP não se mostra, tal como apresentada, suficiente para demonstrar a vantajosidade da adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item, especialmente diante da divisibilidade dos bens, da heterogeneidade de determinados agrupamentos, da execução parcelada da ata, da previsão de quantitativos mínimos distintos por item e da experiência administrativa anterior da própria Câmara Municipal de Macaé com dificuldades decorrentes do agrupamento de produtos sujeitos a diferentes oscilações de mercado.

57. Desse modo, diante da ausência de elementos concretos que demonstrem a maior vantajosidade da adjudicação por lote, entende-se que deve



prevalecer, no estado atual da instrução processual, o julgamento por item, sem prejuízo de que a área técnica, caso pretenda manter os agrupamentos propostos, complemente a instrução com dados objetivos extraídos de contratações anteriores e com demonstração concreta da vantagem econômica e operacional da solução adotada.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

58. O Corpo técnico fundamenta a contratação à folha 410, no item 2.1 a 2.3:

“2.1. Justifica-se a presente contratação pelo fato dos materiais do Almoxarifado serem essenciais para o trabalho administrativo dos Setores e Gabinetes de Vereadores no seu dia a dia, sendo este o Setor que mais fornece materiais para toda a Câmara Municipal de Macaé abrangendo os dois prédios da Casa Legislativa – Palácio do Legislativo e Centro Cultural do Legislativo.

2.2. O setor Almoxarifado, garante a continuidade e a eficiência das atividades essenciais para o desempenho das rotinas diárias. Itens como papel, canetas, pastas, grampeadores, entre outros, são fundamentais para a organização, registro e tramitação de documentos internos e externos.

2.3. A ausência ou escassez desses materiais compromete diretamente a produtividade, o cumprimento de prazos e a qualidade dos serviços prestados, podendo impactar negativamente no atendimento aos demais setores e ao público, quando for o caso. .”

59. Adiante, no item 2.4.1, justifica a utilização do sistema de registro de preço.

“2.4.1. A utilização do Sistema de Registro de Preços justifica-se pelas vantagens decorrentes deste procedimento, uma vez que as aquisições serão mais ágeis, com condições de fornecimento ajustadas, preços e fornecedores definidos ao longo do exercício financeiro corrente. Portanto, a melhor solução encontrada foi realizar o presente registro de preços que possibilitará estimar todas as demandas atuais e futuras, e realizar um único procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, primando pelos princípios de economia e celeridade processual, basilares da eficiência administrativa que tem que ser perseguida por toda gestão pública.”

60. O Registro de Preços está regulamentado no artigo 78, inciso IV, e o procedimento, no artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), sendo uma modalidade de cotação que possibilita a contratação posterior. Trata-se, portanto, de



um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, aplicáveis tanto a contratações presentes quanto a futuras.

61. Percebe-se que o SRP proporciona maior agilidade para a administração realizar contratações, além de evitar a formação de estoque, prática que pode resultar em prejuízos para a administração pública. O SRP tem como objetivo viabilizar contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar procedimentos individuais para cada item.

62. No que diz respeito ao prazo de vigência da ata de registro de preços, a Lei nº 14.133/2021 inovou, permitindo que a ata seja pactuada com validade de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. No tópico **1.7** do termo de referência (TR), a administração estabeleceu o prazo mínimo de 12 (doze) meses. Isso auxilia a administração em casos concretos, permitindo a extensão da vigência dos contratos firmados.

63. Sobre a possibilidade do uso de SRP, convém o ensinamento do Professor, Marçal Justen Filho³:

"a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado"

DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

64. Verifica-se que a estimativa de preços foi elaborada com base em dados extraídos do Painel de Preços do Governo Federal, utilizando-se, como critério de apuração, a mediana dos valores obtidos, metodologia que se mostra compatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

65. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do objeto e os parâmetros legalmente admitidos.

66. No caso em análise, a pesquisa de preços foi objeto de relatório específico elaborado pela Coordenadoria de Preços e Cotações, no qual foram indicados o objeto da pesquisa, a metodologia adotada, as fontes consultadas, as tentativas de obtenção de propostas junto a fornecedores e o critério utilizado para definição do valor estimado.

67. Segundo consta do relatório, a composição da cesta de preços utilizou pesquisas realizadas em sítios eletrônicos e no Painel de

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264



Preços/Compras.gov.br. Foram também encaminhadas solicitações a fornecedores do ramo pertinente, sem que houvesse resposta tempestiva, circunstância expressamente registrada e documentada nos autos.

68. O setor responsável esclareceu, ainda, que o mapa comparativo contempla os 104 itens da contratação, com indicação dos valores obtidos por fonte de pesquisa, tendo sido adotada a mediana dos parâmetros considerados válidos para cada item, alcançando-se o valor global estimado de R\$ 232.682,54.

69. A metodologia utilizada e as razões que conduziram à definição do preço estimado encontram-se formalmente explicitadas no relatório, inclusive quanto à opção pela mediana, adotada com a finalidade de reduzir a influência de eventuais distorções pontuais, valores excessivamente elevados ou cotações inferiores destoantes.

70. Registre-se, contudo, que a aferição da adequação material dos preços pesquisados, da efetiva comparabilidade entre os objetos utilizados como referência, da correção dos cálculos, da atualidade dos valores e da correspondência do preço estimado com a realidade do mercado constitui matéria de natureza técnica e econômica, inserida na esfera de responsabilidade do setor competente pela realização da pesquisa.

71. A análise desta Procuradoria restringe-se, portanto, à verificação da existência de pesquisa de preços, da indicação das fontes e da motivação da metodologia empregada, não abrangendo a validação dos valores unitários ou globalmente estimados, nem transferindo ao órgão jurídico responsabilidade pela formação da cesta de preços ou pela definição do orçamento estimativo.

72. Sob esse aspecto estritamente jurídico-formal, não se identifica óbice ao prosseguimento, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes competentes pela consistência, correção e adequação técnica e econômica dos dados utilizados na formação do preço estimado.

73. Ressalte-se, por fim, que a avaliação técnica dos preços praticados no mercado e a adequação das referências utilizadas inserem-se no âmbito de competência da área técnica responsável, limitando-se a presente análise ao controle de legalidade formal do procedimento.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E ADEQUAÇÃO DA DESPESA

74. Consta dos autos documentação emitida pela área técnica competente (Diretoria de Contabilidade), notadamente:

75. Ofício de contingência orçamentária referente ao Processo nº 516/2026, Demonstrativo de indicação orçamentária, com indicação da classificação funcional-programática, natureza da despesa e a Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com menção expressa à compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e os limites fiscais aplicáveis.



76. Verifica-se que foi indicado para o atual exercício financeiro R\$ 58.170,64, com expressa indicação de que o saldo remanescente será oportunamente reservado em exercícios subsequentes, conforme autoriza o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

77. A declaração subscrita pelo responsável técnico da área contábil atesta, ainda, que a despesa:

- a) não compromete os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) não afeta os percentuais constitucionais do art. 29-A da Constituição Federal;
- c) encontra-se amparada pela dinâmica orçamentária do Poder Legislativo Municipal, considerando a regularidade dos repasses e o histórico de superávits.

78. Ressalte-se que, tratando-se de procedimento licitatório para registro de preços, não há obrigatoriedade de prévia reserva orçamentária integral, uma vez que a contratação somente se concretizará quando da efetiva utilização da ata, mediante emissão de empenho específico.

79. Nesse contexto, a análise desta Procuradoria limita-se à verificação da existência de previsão e compatibilidade orçamentária da despesa, em observância ao planejamento público, notadamente ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, bem como ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

80. A suficiência da dotação orçamentária e a efetiva disponibilidade financeira serão aferidas oportunamente, no momento da contratação decorrente da ata de registro de preços, sob responsabilidade do setor competente.

81. Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida, para fins de deflagração do procedimento licitatório, a exigência de indicação e compatibilidade orçamentária da despesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à área contábil a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira no momento da efetiva contratação decorrente da ata de registro de preços.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PARA ATUAR NO PROCESSO LICITATÓRIO

82. Durante a leitura do processo e da minuta do edital e anexos, verifica-se que não foi anexado documento comprobatório com o nome dos integrantes da Comissão Pregoeira vigente.

83. Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

84. Juntada imediata aos autos da Portaria como nome dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, para fins de adequada instrução processual e comprovação da competência da Comissão pregoeira.



DA MINUTA DO EDITAL

85. O art. 25 do mesmo diploma estabelece os critérios mínimos que deverão ser contemplados na minuta do edital, quais sejam:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

86. A presente minuta de edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão) na forma eletrônica; o critério de julgamento das propostas (menor preço por item/lote); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação no certame; as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários à contratação.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

87. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, prevendo, entre outras medidas, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

88. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

89. Conforme dispõe o art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 por item.

90. A cláusula 12 do edital, **fl. 390**, prevê o método de aceitação das propostas, estabelecendo no subitem 12.4 que “como critério de julgamento das propostas, será adotado o **MENOR PREÇO POR ITEM E POR LOTE.**”

91. No presente procedimento, embora o valor global estimado da contratação corresponda a R\$ 232.682,54 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a disputa foi estruturada em quatro lotes, compostos pelos itens 1 a 87, e em dezessete itens de adjudicação individual, compreendidos entre os itens 88 e 104.

92. No presente procedimento, a modelagem adotada prevê a adjudicação por item e por lote, de modo que a análise acerca da incidência do tratamento exclusivo deve considerar o valor estimado de cada unidade autônoma de disputa. Assim, os itens adjudicados individualmente e os lotes cujo valor estimado não ultrapasse o limite legal devem, em princípio, ser destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, devidamente demonstrada e motivada nos autos. A documentação técnica confirma que o procedimento foi estruturado em quatro lotes, permanecendo os demais materiais para disputa individualizada.

93. Os valores estimados dos Lotes 1, 2, 3 e 4 correspondem, respectivamente, a R\$ 42.054,76, R\$ 35.480,40, R\$ 33.534,70 e R\$ 49.068,08, encontrando-se, portanto, todas as unidades autônomas de disputa abaixo do limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. A mesma conclusão se aplica aos itens 88 a 104, submetidos à disputa individualizada.

94. Verifica-se que a minuta do edital contempla o direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e exige a declaração de enquadramento para fruição dos benefícios legais. Tais previsões, contudo, não se confundem com a licitação exclusiva disciplinada pelo art. 48, inciso I, da mesma Lei Complementar.

95. Diante do critério estabelecido e verificando que os valores lançados nos itens listados acima estão abaixo do teto previsto na lei de benefício, a **exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte**, deve prevalecer.

96. Considerando que todas as unidades autônomas de disputa possuem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, mostra-se aplicável, em princípio, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvada a incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº



123/2006, desde que devidamente demonstrada e motivada nos autos. Verificada a correspondência da minuta do edital com essa disciplina, não se identifica, sob esse aspecto, irregularidade jurídica.

97. Ressalvadas as correções e adequações acima indicadas, a minuta contempla, em linhas gerais, os elementos necessários à formalização da Ata de Registro de Preços, não se identificando, após o saneamento dos apontamentos realizados, óbice jurídico ao seu prosseguimento.

DA REVISÃO OU RETIFICAÇÃO DE ITENS NO EDITAL

98. Após análise, verifica-se a necessidade de retificação dos seguintes itens.

1. Item 4.1 — valor por extenso errado

Consta: “R\$ 232.682,54 (... cinquenta centavos)”

O correto é: R\$ 232.682,54 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

2. Revisão da redação do Item 13.4 — intervalo mínimo de R\$ 0,01 para lotes de até R\$ 49 mil

Não é necessariamente erro jurídico, mas parece cláusula copiada de disputa por item. Um intervalo mínimo de **um centavo também aplicado aos lotes pode ser operacionalmente inadequado**. Há a necessidade de conferir se o sistema aceitará e se essa foi realmente a opção administrativa.

3 - O índice anuncia “Minuta Contratual – Anexo IV”, embora se trate de SRP para fornecimento eventual e a própria documentação trabalha com nota de empenho/instrumento equivalente. Não há nos autos o Anexo IV citado.

DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO

99. No exame da minuta da Ata de Registro de Preços, verificam-se erros materiais e disposições que demandam revisão para adequada compatibilização com o objeto da contratação. O preâmbulo faz referência ao exercício de 2025, embora o procedimento tramite em 2026, e utiliza a expressão “Ata de Registros de Preços”. Observam-se, ainda, falhas na sequência numérica das cláusulas 2 e 3 e, no item 4.7, referência indevida a “material de copa”, evidenciando o reaproveitamento de modelo anterior sem integral adaptação ao presente objeto.

100. Recomenda-se, igualmente, a revisão das disposições que conservam conteúdo próprio de contratações de serviços, a exemplo das referências a pessoal, salários, fardamento, ferramentas, execução por pessoas, auditoria de serviços, afastamento temporário e quadro técnico, de modo a adequar o instrumento à natureza do objeto, consistente no fornecimento eventual de materiais de expediente.



101. Deverão ser revistos, ainda, o item 4.8, cuja redação apresenta aparente inconsistência quanto às condições de convocação dos licitantes remanescentes; o item 10.7, caso não haja previsão de garantia contratual; e o item 8.1, a fim de compatibilizar a disciplina dos preços registrados com o regime jurídico aplicável e com a possibilidade de prorrogação da ata.

102. Recomenda-se, por fim, a correção dos demais erros materiais e de redação identificados, inclusive a expressão “descordo”, constante do item 5.18.

103. Quanto às cláusulas, entendemos que guardam a devida regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que estão presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

104. Na forma do artigo 54, caput e §1º, e do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, alerta-se para a obrigatoriedade de divulgação e manutenção da íntegra do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

III – CONCLUSÃO

105. Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, atendidas as recomendações constantes deste parecer ou apresentadas pelos setores competentes as devidas justificativas, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se aprovam as minutas do edital e de seus anexos e se opina pela validação jurídica e pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico no Processo de Compras nº 930552-11/2026.

106. Registra-se, por fim, que eventual manutenção do critério de julgamento por lotes, sem a complementação da motivação técnica recomendada neste parecer, constitui decisão inserida na esfera de competência da autoridade administrativa e dos setores técnicos responsáveis pela fase preparatória da contratação, não se transferindo à Procuradoria Geral a responsabilidade pela opção administrativa adotada.

107. Assim, conditio sine qua non que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei.

Macaé, 6 de julho de 2026.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 449111 / CMM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MACAEPREV

PORTARIA Nº 227/2025

O Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV, com base na Lei Complementar nº 138/2009 e demais legislações pertinentes, tendo em vista o que consta no processo MACAEPREV nº 311.366/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade a servidora **NELIAN RIBEIRO BATISTA JARDIM**, Matrícula 22.061, Fiscal de Atividades Econômicas e Posturas, Categoria III, Padrão C, Quadro Permanente, da Prefeitura Municipal de Macaé, com fundamentação na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da C.F., (com redação da E. C. nº 41/2003), artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 138/2009, a ser concedido através do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV, a partir da data de publicação do respectivo Ato, com provento mensal fixado no valor de R\$ 15.727,09 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e nove centavos), conforme artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 138/2009 e §§ 5º e 6º, do artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 011/98, incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 051/2005, a ser custeado pelo MACAEPREV, de acordo com o parágrafo único, inciso II, artigo 8º combinado com o inciso II, artigo 19, da Lei Municipal nº 1998/99.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé, em 30 de junho de 2025.

JÚLIO CÉSAR VIANA CARLOS
Diretor Previdenciário

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MACAEPREV

PORTARIA Nº 228/2025

O Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV, com base na Lei Complementar nº 138/2009 e demais legislações pertinentes, tendo em vista o que consta no processo MACAEPREV nº 310.441/2025.

RESOLVE:

Retificar a Portaria MACAEPREV nº 147/2025, de 31 de março de 2025, apenas no que se refere ao seu artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Conceder, a contar de 27 de novembro de 2018, Aposentadoria por Invalidez à servidora **CAMYLLY LYGEGY RAMALHO CAMPOS RIMES VALENTE**, Matrícula 39.113, no cargo de Técnico de Enfermagem, Categoria I, Padrão A, Quadro Permanente, do Regime Estatutário, da Prefeitura Municipal de Macaé, em cumprimento da Sentença prolatada pela 1ª Vara Cível, da Comarca de Macaé, no Processo nº 0000622-29.2019.8.19.0028, com fundamentação no inciso I, § 1º, artigo 40, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com provento mensal integral, no valor de R\$ 2.224,61 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), calculado conforme §§ 3º e 17 do artigo 40 da CF/1988 e artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a ser custeado pelo MACAEPREV de acordo com o parágrafo único, inciso II, artigo 8º, combinado com o inciso II, artigo 19, da Lei nº 1998/99."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé, 30 de junho de 2025.

JÚLIO CÉSAR VIANA CARLOS
Diretor Previdenciário

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, especialmente de acordo com o art. 109, § 1º, Inciso II e com o art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé, CONVOCA os Senhores Vereadores para as SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS no dia 04 de julho de 2025, no Plenário Natalio Salvador Antunes, Palácio do Legislativo, situado na Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n, bairro Virgem Santa, Macaé/RJ, CEP 27948-010, com o objetivo de apreciar e deliberar sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 007 DE 2025 que INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO MUNICIPAL E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUÍNTES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ - REFIM, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

- 10 horas: leitura do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025;
- 10:30 horas: leitura das eventuais emendas ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025;
- 11 horas: apreciação e deliberação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025.

Macaé, 30 de junho de 2025.

Alan Mansur Pereira
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL DA ENERGIA
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

PORTARIA Nº 136/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 4.594/2019, e em conformidade com o art. 8º, §§ 1º e 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Permanente de Pregão da Câmara Municipal de Macaé, vinculada à estrutura administrativa deste Poder Legislativo, com a finalidade de atuar no suporte aos procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão eletrônico, conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º A Comissão Permanente de Pregão da Câmara Municipal de Macaé será composta pelos seguintes servidores:

I – Álvaro Caldeira Pimentel, matrícula nº 6453-0, designado como Pregoeiro e Presidente da Comissão, exercendo também a função de Agente de Contratação nos procedimentos licitatórios pertinentes;

II – Karen Andrade Manhães, matrícula nº 4100-9, designada como membro da equipe de apoio ao Pregoeiro, podendo atuar como Agente de Contratação substituta, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

III – Patrícia de Souza Carvalho Bastos, matrícula nº 627-5, membro da equipe de apoio;

IV – Dinarte Cleiton Borges Santos, matrícula nº 4650-7, membro da equipe de apoio;

V – Raquel Livia Mello dos Santos Pinto, matrícula nº 4108-4, membro da equipe de apoio.

Art. 3º Compete ao Pregoeiro conduzir os procedimentos licitatórios na modalidade pregão, com apoio técnico-operacional da Equipe de Apoio, observando-se as atribuições previstas no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade individual pelos atos praticados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 30 de junho de 2025.

Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

Agende sua doação:
macae.rj.gov.br

DOAR
SANGUE
É UM GESTO
DE AMOR



22 99244.7709

DISQUE
RACISMO





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - COMMADS**

**EDITAL Nº 02/2026 – COMMADS
PRORROGAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA ELEITORAL**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMMADS) DE MACAÉ/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação do Edital nº 01/2026, bem como de sua respectiva Retificação, que deflagraram e regulamentaram o processo eleitoral para a composição deste Conselho;

CONSIDERANDO as fortes chuvas que atingiram o Município de Macaé nos últimos dias, ocasionando impactos na rotina administrativa e no funcionamento regular das atividades públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla participação institucional dos diversos segmentos da sociedade civil, garantindo a plena recomposição representativa prevista na legislação municipal;

CONSIDERANDO a mobilização emergencial de diversas Secretarias Municipais, incluindo a Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Clima (SEMAS), para o atendimento à população e mitigação dos danos, o que impacta diretamente a rotina administrativa e o regular funcionamento das repartições públicas;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, bem como o interesse público em assegurar a lisura, a tranquilidade e a adequada condução do processo eleitoral;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Fica reaberto e prorrogado o prazo para inscrição e habilitação das entidades interessadas no processo eleitoral do COMMADS, alterando-se o cronograma do Edital nº 01/2026 e de sua respectiva Retificação.

Parágrafo único. O prazo final para as inscrições passa a ser o dia 18 de março de 2026 (quarta-feira).

Art. 2º Em decorrência da prorrogação disposta no artigo anterior, a data da Assembleia de Eleição do COMMADS fica remarcada para o dia 24 de março de 2026 (terça-feira), mantendo-se as disposições de local e horário previamente estabelecidas.

Art. 3º As inscrições deverão observar os meios e procedimentos previstos no Edital nº 01/2026, permanecendo válidas as inscrições já realizadas.

Art. 4º Permanecem inalteradas e válidas as demais disposições de mérito do Edital nº 01/2026 e de sua Retificação que não conflitem com este Edital.

Art. 5º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé/RJ, 27 de fevereiro de 2026.

Marcello Cardoso Ribeiro
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

**AVISO DE ADIAMENTO SINE DIE
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026**

A Câmara Municipal de Macaé torna público, para conhecimento dos interessados, o ADIAMENTO SINE DIE da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026, anteriormente agendada para o dia 03 de março de 2026, às 09:00h (Horário de Brasília), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de peças referentes ao elevador do Palácio do Legislativo, de marca Thyssenkrupp FND.

O adiamento decorre da necessidade de análise e obtenção de subsídios técnicos para elaboração de resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito do certame.

Nova data para realização da sessão pública será oportunamente divulgada pelos mesmos meios de publicidade utilizados anteriormente.

Macaé-RJ, 27 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Peçanha de Souza
Diretor de Licitações e Contratos
Portaria 022/2025 – Mat. 6394-0



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

**PORTARIA
037/2026**

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, resolve:

EXONERAR:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	PADRÃO	LOTAÇÃO
CARLOS ROBERTO DE PAULO OSÓRIO	6331-2	ASSESSOR PARLAMENTAR A	DA51	GABINETE DO VEREADOR EDSON CHIQUNTI DA SILVA
ALESSANDRA DA SILVA ADED	6347-9	ASSESSOR PARLAMENTAR B	DA52	GABINETE DO VEREADOR EDSON CHIQUNTI DA SILVA

Nomear:

NOME	CPF	CARGO	PADRÃO	LOTAÇÃO
ALESSANDRA DA SILVA ADED	012.568.277-20	ASSESSOR PARLAMENTAR A	DA51	GABINETE DO VEREADOR EDSON CHIQUNTI DA SILVA

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de março de 2026.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de fevereiro de 2026.

Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

PORTARIA Nº 038/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como com fundamento no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 136/2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 137/2025, que constituiu a Comissão de Contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços administrativos e dos procedimentos licitatórios, inclusive nas hipóteses de afastamento, impedimento ou ausência eventual dos respectivos titulares;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, continuidade do serviço público, eficiência, segregação de funções e segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Dinarte Cleiton Borges Santos, matrícula nº 4650-7, membro da Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Pregão, para exercer, em caráter automatizado e eventual, a função de Pregoeiro e Agente de Contratação, exclusivamente nas hipóteses de ausência, impedimento legal ou afastamento do titular designado na Portaria nº 136/2025.

§1º O substituto exercerá as atribuições previstas no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, respondendo individualmente pelos atos que praticar durante o período de substituição.

§2º A substituição ocorrerá independentemente de nova designação formal, bastando o registro em ata ou no respectivo processo administrativo da ocorrência da ausência do titular.

Art. 2º Designar a servidora Patricia de Souza Carvalho Bastos, matrícula nº 627-5, membro da Comissão de Contratação instituída pela Portaria nº 137/2025, para exercer a Presidência da Comissão de Contratação, exclusivamente nas hipóteses de ausência, impedimento ou afastamento do titular.

§1º Durante o exercício da substituição, a servidora designada assumirá integralmente as atribuições de condução dos trabalhos, organização das sessões e assinatura dos atos pertinentes.

§2º Permanecem inalteradas as disposições quanto à atuação colegiada e à responsabilidade solidária dos membros da Comissão, na forma do art. 3º da Portaria nº 137/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se íntegros e inalterados os demais dispositivos das Portarias nº 136/2025 e nº 137/2025.

Macaé, 27 de fevereiro de 2026.

Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé



OUVIDORIA GERAL
da Prefeitura de Macaé

162
2772-6333

ouvidoria@macae.rj.gov.br

Agende sua doação:
macae.rj.gov.br

**DOAR
SANGUE
É UM GESTO
DE AMOR**





PODER LEGISLATIVO


CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

 Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

PORTARIA
033/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão do adicional especial de mérito, conforme legislação vigente e Parecer Jurídico Normativo nº 01/2025, ao servidor abaixo discriminado.

Processo Administrativo	Matrícula	Servidor	% Total
0192.2026	3861-0	Claudia de Castro Bemfica	5%

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 26 de fevereiro de 2026.

 Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Portaria nº. 39/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 156 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o que consta da Portaria nº 164/2025, que instituiu a Comissão Processante no âmbito desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar o encaminhamento dos Processos Administrativos nº 107/2024, nº 108/2024 e 110/2024, à Comissão Processante instituída pela Portaria nº 164/2025, para apuração de eventuais irregularidades, observando-se o rito e os procedimentos previstos na legislação aplicável.

Artigo 2º - A Comissão Processante deverá adotar as medidas cabíveis, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório às partes envolvidas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé, 02 de março de 2026.

 ALAN MANSUR PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

 Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

ERRATA
PORTARIA Nº 038/2026

Na Portaria nº 038/2026, publicada em 28 de fevereiro de 2026, onde se lê:

"Art. 2º Designar a servidora Patricia de Souza Carvalho Bastos, matrícula nº 627-5 (...)"

Leia-se:

"Art. 2º Designar a servidora Patricia de Souza Carvalho Bastos, matrícula nº 6271-5 (...)"

Permanecem inalterados os demais dispositivos da Portaria.

Macaé, 02 de março de 2026.

 Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

 Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

PORTARIA
040/2026

 O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a legislação em vigor, **RESOLVE** alterar a composição de membros das Comissões Instituídas no âmbito da Câmara Municipal de Macaé, a contar da data desta publicação, conforme descrito abaixo:

1 – Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Estágio:

- Substituir o servidor Vinicius da Silva Pimentel, matrícula 3334-0;
- Pela servidora Tayne Martins Leal de Almeida, matrícula 4495-4.

2 – Comissão específica instituída pela Portaria 026/2026:

- Substituir a servidora Tayne Martins Leal de Almeida, matrícula 4495-4;
- Pelo servidor Vinicius da Silva Pimentel, matrícula 3334-0.

Câmara Municipal de Macaé, 02 de março de 2026.

 Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

 Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

PORTARIA
041/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido na Portaria nº 058/2025 e/c 155/2025.

Câmara Municipal de Macaé, 02 de março de 2026.

 Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

 Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

AVISO DE REMARCAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026
UASG 930552

 A Câmara Municipal de Macaé torna público, que fará realizar no dia 06 de março de 2026, às 09:00h (Horário de Brasília), a DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026, anteriormente adiada *sine die*, com participação EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, do tipo MENOR PREÇO, e adjudicação GLOBAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de peças referentes ao elevador do Palácio do Legislativo, de marca Thyssenkrupp FND, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé, conforme parâmetros e elementos descritivos no Termo de Referência (Processo Administrativo nº 135/2026).

A remarcação decorre da análise e resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 001, não restando necessidade de alteração do Aviso de Contratação originalmente publicado, mantendo-se inalteradas todas as demais condições estabelecidas.

 O aviso de contratação, seus anexos e demais informações permanecem disponíveis para download nos sites www.cmmacaerj.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. A busca no sistema Comprasgov deverá ser pela Dispensa Eletrônica 25/2026. Tel. contato (22) 2796-7800 Ramal 246.

Macaé-RJ, 02 de março de 2026.

 Rodrigo Pecanha de Souza
Diretor de Licitações e Contratos
Portaria 022/2025 Mat. nº 6394-0

DISQUE RACISMO MACAÉ
NOVO NÚMERO:
22 99104.7284




CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



Macaé, 08 de julho de 2026.

**À DIREÇÃO GERAL
À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Processo Administrativo nº 516/2026

Assunto: Solicitação de autorização para realização de procedimento licitatório

Prezados Senhores,

Considerando o retorno dos autos a esta Diretoria de Licitações e Contratos, após análise realizada pela d. Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, informa-se que foram adotadas as providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes no respectivo Parecer Jurídico, visando ao regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, quanto ao apontamento referente ao parcelamento do objeto e ao critério de julgamento adotado, informa-se que houve a devida adequação dos instrumentos que compõem a fase preparatória, alterando-se a forma de julgamento anteriormente prevista por lote para julgamento por item, em atendimento aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda sobre o referido tópico, foi promovida a revisão quanto à forma de fornecimento do objeto, com a retirada da exigência de quantitativo mínimo para entrega, possibilitando maior competitividade entre os interessados e afastando eventuais restrições indevidas à participação no certame.

No tocante à formalização dos agentes responsáveis pela condução do procedimento, registra-se que foi devidamente inserida nos autos a Portaria de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, atendendo à recomendação apresentada.

Quanto ao item 98 do Parecer Jurídico, informa-se que os textos indicados foram devidamente revisados e adequados conforme orientação da Procuradoria, promovendo maior clareza e compatibilidade das disposições editalícias.



Em relação ao item 99 do Parecer Jurídico, procedeu-se à revisão dos dispositivos apontados, realizando-se as devidas correções solicitadas, com o objetivo de aperfeiçoar a redação dos documentos que instruem o procedimento.

No que se refere ao item 100 do Parecer Jurídico, foram revisadas as disposições constantes dos instrumentos convocatórios que conservavam conteúdo próprio de contratações de serviços, realizando-se a adequação necessária à natureza do presente objeto, que trata de fornecimento de bens.

Quanto ao item 101 do Parecer Jurídico, especialmente em relação ao item 4.8 da minuta da Ata de Registro de Preços, informa-se que houve a adequação da redação, conforme recomendado pela Procuradoria.

Por fim, registra-se que o item 10.7 referente à garantia contratual foi suprimido, considerando que não haverá exigência de garantia para a presente contratação, adequando-se o instrumento convocatório à realidade do objeto pretendido.

Desta forma, tendo sido promovidas as adequações recomendadas pela Procuradoria Geral e não havendo, no âmbito desta Diretoria, óbice ao prosseguimento do feito, encaminham-se os autos para ciência e, caso mantido o interesse administrativo, autorização da realização do procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Atenciosamente,

RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0